ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO CIVIL MAXILETRA – 32ªed- AGOSTO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_07.08.2026**

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

III –...

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

...

§ 3º...

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

Art. 190-B...

Parágrafo único. ...

► Art. 190-B acrescido pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

Parágrafo único. ...

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

...

Art. 190-D. ...

Art. 190-E...

Parágrafo único. ...

► Arts. 190-D e 190-E acrescidos pela Lei nº 13.441, de 8-5-2017.

Art. 190-F. É lícita a ronda virtual realizada por órgão de persecução penal mediante utilização de *software* estritamente destinado à identificação e à coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual contra criança ou adolescente.

§ 1º Consideram-se ambientes digitais públicos aqueles em que qualquer pessoa, com ou sem realização de cadastro, visualize conteúdo disponibilizado ao público em geral, em redes *peer-to-peer* (P2P), fóruns, *sites*, canais, redes sociais ou outros ambientes cibernéticos correlatos, desde que acessíveis sem mecanismos especiais de ingresso, como autorização individual ou permissão prévia.

§ 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de criança ou adolescente identificados durante a ronda virtual, a autoridade policial ou o Ministério Público

poderão requisitar diretamente ao provedor de conexão ou ao provedor de aplicação, respectivamente, os registros de conexão ou os dados cadastrais de que disponham, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o órgão de persecução penal responsável pela ronda virtual deverá comunicar a requisição à autoridade judicial competente em até 48 (quarenta e oito) horas, para fins de controle judicial da legalidade do procedimento, vedada a utilização dos dados para fins diversos daqueles da investigação que os originou.

§ 4º A atividade prevista neste artigo consiste na coleta de arquivos disponibilizados em ambiente compartilhado e público, não configurando a interceptação de comunicações prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, nem a infiltração policial prevista no art. 190-A desta Lei, e dispensa autorização judicial prévia.

§ 5º A coleta de arquivos prevista neste artigo deverá observar as disposições constantes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativas à cadeia de custódia da prova produzida.

► Art. 190-F acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Art. 226-A. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete crime previsto neste Capítulo mediante utilização de modulador de *proxy* ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP ou de qualquer outro identificador digital, por meio de *software*, programa, ferramenta, navegador ou qualquer outro meio, com o objetivo de impedir ou dificultar sua identificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética.

► Art. 226-A acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Art. 227-B. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual tem direito a atendimento psicológico e psicossocial, de forma individual, especializada, contínua e integral, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deste artigo deverá abranger os impactos emocionais, sociais e cognitivos decorrentes da exposição indevida da vítima, bem como considerar os efeitos da revitimização provocada pela reprodução, circulação e permanência do material de violência sexual em ambiente digital, inclusive em âmbito internacional.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual tem o direito de ser acolhido e atendido nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados, especialmente do agressor.

Art. 227-C. O agente que causar lesão corporal ou praticar violência física, sexual ou psicológica contra criança ou adolescente é obrigado a cobrir integralmente os custos decorrentes do tratamento da vítima, incluído o ressarcimento ao SUS pelos serviços de saúde prestados, sendo os valores arrecadados destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pela unidade de saúde que realizou o atendimento.

► Arts. 227-B e 227-C acrescidos pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
§ 1º ...
...
I – financia, agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente no conteúdo referido no *caput* deste artigo, ou ainda quem com eles contracena;
II – exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou a transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente.
► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:
► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
...
III – ...
► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.
► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) caso a venda ou a exposição à venda prevista no *caput* deste artigo ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluídas a internet e suas aplicações, bem como as redes sociais.
► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
§ 1º...
► *Caput* do § 1º acrescido pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.
I – ...;
II – ...;
► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.
III – cria, administra, hospeda, modera ou é responsável por *site*, *chat*, fórum ou ambiente cibernético similar com o fim de armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual contra criança ou adolescente.
► Inciso III acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
§ 2º ...
► § 2º acrescido pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.
§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando, em relação ao conteúdo previsto no *caput* deste artigo, houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral.
► § 3º acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
Art. 241-B. Adquirir, possuir, armazenar ou solicitar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se for pequena a quantidade de material a que se refere o *caput* deste artigo.
► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
...
§ 3º ...
► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.
§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de *streaming* ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual contra criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.
► § 4º acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, mediante qualquer recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
...
Parágrafo único. ...
► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.829, de 25-11-2008.
Art. 241-D. Aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.
► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
§ 1º...
I – permite, facilita ou induz o acesso de menor de 14 (quatorze) anos a material que contenha cena de sexo explícito ou nudez com o fim de com ele praticar ato libidinoso;
II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir menor de 14 (quatorze) anos a se exibir de forma lasciva ou sexualmente explícita.
► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente pratica as condutas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo:
I – utilizando recursos de inteligência artificial, *deepfake*, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança ou adolescente, com o fim de induzir a vítima a se exibir de forma lasciva ou sexualmente explícita ou a fornecer fotografias ou vídeos sexuais ou sensuais;
II – utilizando recursos de anonimização ou identidade ou perfil falsos, ocultando sua verdadeira idade ou empregando qualquer outra forma de ocultação digital;
III – utilizando aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais, jogos *on-line* ou qualquer outro meio digital;
IV – prometendo à vítima qualquer tipo de vantagem;
V – valendo-se de relação de confiança, autoridade, cuidado, proteção, vigilância, educação ou convivência familiar ou profissional.
► § 2º acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.
Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, considera-se material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente qualquer representação, por qualquer meio,

inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, real ou fictício, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

I – retratar atividade sexual explícita, real ou simulada;

II – contiver nudez total ou parcial com finalidade sexual ou libidinosa; ou

III – representar situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidinosa, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que esses estejam cobertos.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

Parágrafo único. A verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e os demais elementos relevantes no caso concreto.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.487, de 6-8-2026.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CC MAXILETRA	Lei nº 13.999/2020	Alterar redação e inserir nota	**DOU_01.08.2026 EXTRA C**

Art. 6º-K Obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a aumentar, em até R$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do FGO.

Parágrafo único. Fica autorizado o aumento de participação de que trata o *caput* deste artigo, independentemente dos limites previstos nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

► Art. 6º-K acrescido pela MP nº 1.382, de 1º-8-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Mantivemos a numeração dos artigos conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria arts. 6º-D a 6º-H.